



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 208 /2006

Sessão: 234ª Sessão Ordinária de 14 de dezembro de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/00713/2005

Auto de Infração N°: 1/200411818

Recorrente: Alves e Dantas Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS EM FACE DO REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO – Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão Unânime. O contribuinte em epígrafe, enquadrado no regime especial de recolhimento, deixou de recolher o valor mensal arbitrado a título de ICMS no período de maio/2002 a maio/2004. Dispositivos legais infringidos: arts. 73, 74 e 805 do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra Alves e Dantas Ltda:

“Atraso de recolhimento do ICMS pelo contribuinte enquadrado no regime especial de recolhimento. O contribuinte não apresentou os comprovantes de recolhimento de ICMS referentes ao período de maio/2002 a maio/2004. por esta razão lavramos o presente Auto de Infração”.

ICMS	R\$	3.083,85
Multa	R\$	3.083,85

1.2 Instruem os autos, Ordem de Serviço nº 2004.15829, Termo de Intimação nº 2004.11799, Aviso de Recebimento - AR dos Correios (fl. 08), consulta da Listagem dos DAES pagos do sistema de informatização da SEFAZ. Todos devidamente cientificados à empresa Autuada.

1.3 Apesar de regularmente intimado pela via postal, o Contribuinte não compareceu aos autos para apresentar Impugnação, configurando a revelia. Em 1ª Instancia a acusação fiscal foi julgada Parcialmente Procedente.

1.4 A Autuada vem aos autos interpondo suas Razões de Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese, que a empresa nunca funcionou e, portanto, não deveria gerar débitos.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 O Contribuinte em epígrafe foi acusado de deixar de recolher o ICMS devido em face de seu enquadramento no Regime Especial de Recolhimento, previsto no art. 805, I, do Dec. 24.569/97, *in verbis*:

Art. 805 Será enquadrado no Regime Especial de Recolhimento do ICMS de que trata esta Seção, o contribuinte que:

I - operar no ramo de comércio varejista, auferir receita bruta anual inferior a 200.000 (duzentas mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR).

2.2 O Regime Especial é condição privilegiada para apuração e recolhimento do ICMS dada a pequenos comerciantes, possibilitando a estes recolher mensalmente um valor fixo arbitrado pela Fazenda Estadual a titulo do referido tributo, simplificando sua escrituração e, conseqüentemente, diminuindo seus custos.

2.3 No caso em que se cuida, o Autuado deveria pagar mensalmente 80 (oitenta) UFIRCE's. Como nos meses de maio/2002 a maio/2004 tal pagamento não consta nos registros da SEFAZ, foi realizada

uma diligência fiscal específica intimando o Contribuinte a apresentar os respectivos comprovantes de pagamento.

2.4 Todavia a intimação não surtiu efeito, ficando caracterizada a materialidade da infração ao disposto nos arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97.

2.5 Quanto à imputação de penalidade, acertou o Julgador Monocrático ao aplicar a mais branda, inserta na alínea "d", inciso I, do art. 123, da Lei 12.670/96. Afinal, no caso de Regime Especial de Recolhimento, como já exposto, é recolhida mensalmente uma quantidade fixa de UFIRCE a título de ICMS, não havendo que se falar em escrituração do imposto.

2.6 Quanto ao argumento de que a empresa nunca funcionou, verifica-se que não é suficiente para elidir a acusação fiscal visto que, no caso de Regime Especial, não importa se a empresa teve ou não faturamento, enquanto não houver baixa da empresa esta estará apta a funcionar e o numero de UFIRCE's acordado com a SEFAZ, a titulo de ICMS, deverá ser pago.

VOTO

2.7 Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada na 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e contrariamente ao parecer do Douto Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Ano 2002	R\$	834,24
Ano 2003	R\$	1.543,00
Ano 2004	R\$	706,61
ICMS	R\$	3.543,85
Multa	R\$	1.541,92
TOTAL	R\$	4.625,77

3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância**, e recorrido: **Alves e Dantas Ltda.**

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de parcial procência exarada na 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e contrariamente ao parecer do Douto Procurador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 15 de MAIO de 2006.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo A Marques Neto
p/ Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Maria Fimbo Holanda
p/ Ana Maria Fimbo Holanda
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves
Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
p/ Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan de Castro
Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lucia Bandeira Farias
p/ Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
~~Matteus Viana Neto~~
PROCURADOR DO ESTADO